



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013958/95-51
Recurso nº. : 112.258
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : TRANSPORTADORA LAPIVA LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 27 de fevereiro de 1997
Acórdão nº. : 104-14.462

IRPJ - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra a decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA LAPIVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, WALMIRA LHANESA VASCONCELLOS FRANÇA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.013958/95-51
Acórdão nº. : 104-14.462
Recurso nº. : 112.258
Recorrente : TRANSPORTADORA LAPIVA LTDA.

RELATÓRIO

A Contribuinte acima identificada impugna, tempestivamente, a Notificação de fls. 01, na qual incorre em multa regulamentar por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário de 1994.

Como argumentos de sua defesa, a impugnante alega, em síntese, que:

- a empresa ficou sem movimento durante todo o período;
- desconhecia as obrigações municipais, estaduais e federais, e, sendo assim, não tomou nenhuma providência no sentido de cumpri-las, tampouco foi avisada pelo contador de suas obrigações.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, às fls. 22/25, julgou a ação fiscal procedente.

Ciente dessa decisão em 06.03.96 (fls. 28), dela recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 15.04.96 (fls. 29).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.013958/95-51
Acórdão nº. : 104-14.462

Como razões de defesa, objetivando o cancelamento do lançamento, a Contribuinte se fundamenta nos mesmos fatos alegados em sua impugnação, bem como, no fato de que não havia nenhuma menção no formulário relativa a multa que ora lhe é imposta.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.013958/95-51
Acórdão nº. : 104-14.462

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a autoridade monocrática, a qual confirmou a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de fls. 01.

O Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigências fiscais contrárias aos contribuintes, cabe recurso, dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida.

É inconteste que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 06.03.96, ingressou com seu recurso somente em 15.04.96, conforme nos dá o Termo de Juntada às fls. 23.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.013958/95-51
Acórdão nº. : 104-14.462

Em face do exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1997

LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA